DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Sábado, 08 de fevereiro de 2025 Ano II | Edição nº 231



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3

Poder Legislativo 5
Licitações e Contratos 5
Contratos 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3339 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2025

"Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Pedregulho (SP) mediante parcelamento de débitos relativos a débitos municipais, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, devidos até 31.12.2024 na forma que especifica e autoriza o cancelamento de débitos, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança na forma do inciso II do § 3º do art. 14 da LRF e dá outras providências correlatas."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Pedregulho, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, devidos ao Município de Pedregulho até o dia 31 de Dezembro de 2024, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. O período de adesão ao REFIS 2025 será entre os dias 05 de Maio a 30 de Junho de 2025 e deverá necessariamente abranger todos os débitos que o devedor possui perante a Fazenda Pública Municipal, ainda que estejam registrados em mais de um cadastro, com as exceções previstas no § 2º;

§ 2º. Não integram o REFIS 2025 os débitos pendentes, decorrentes de:

I - Natureza Contratual;

II - Indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal de Pedregulho-SP, decorrentes ou não de condenação judicial;

III - Multas, ressarcimentos e despesas decorrentes de contrato, convênios, parcerias, auxílios e subvenções firmados com o Município de Pedregulho ou dele recebido, cujas contas tenham sido rejeitadas administrativamente ou pelo Tribunal de Contas;

IV - Simples Nacional, por conter regras específicas para parcelamento fixadas pela União.

Art. 2º. Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais, ainda que não tenham natureza tributária, poderão ser quitados em, no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao presente programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

§ 2º. Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, ficando suspensa a execução fiscal até quitação do parcelamento.

Art. 3º. Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a sua natureza, com data base de 31/12/2024.

§ 1º. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária e juros incidentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de Dezembro de 2024, na seguinte forma:

I - Para pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento), sobre juros e multas, incidente sobre a dívida;

II - Para pagamento de forma parcelada:

a) Até 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 70% (setenta por cento), sobre juros e multas incidentes sobre a dívida;

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas, incidentes sobre a dívida;

c) De 25 (cinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas incidentes sobre a dívida.

Art. 4º. O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 5º. O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a contabilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único. Os contribuintes que não fizerem adesão ao "Programa" ou dele forem excluídos, não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei, ressalvado o disposto no artigo 10 que tem aplicação geral e irrestrita.

Art. 6º. A adesão ao programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV - Desistência da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver "sub judice" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 7º. A homologação do ingresso no REFIS 2025 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou primeira parcela.

§ 1º. O vencimento da parcela única ou primeira parcela está limitado a até 10 (dez) dias da data da formalização do termo de acordo.

§ 2º. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela até a data do vencimento implica o cancelamento do parcelamento, restabelecimento da dívida originária, e na incidência das penalidades previstas nesta Lei e Termo de Parcelamento.

§ 3º. O ingresso no REFIS 2025 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 4º. A adesão ao REFIS 2025 não configura a novação de dívida prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 8º. O parcelamento será rescindido pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas, inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração (três meses consecutivos ou alternados) pela fiscalização da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário, no todo ou em parte, valores que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito integralmente, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 9º. O prazo de adesão ao Programa será aquele disposto no artigo 1º, § 1º, podendo ser prorrogado por prazo previamente estipulado, a critério da Administração, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 10. Os créditos do Município de Pedregulho, cujos processos individuais, ainda que relativos a mais de uma CDA que foram distribuídos judicialmente até 31 de Dezembro de 2025, após atualização do valor originário, multa e juros em 31.12.2024 que apresentem valor de até R$ 300,00 (trezentos reais), considerado todo o período passível de distribuição de execuções fiscais, poderão ser cancelados “ex oficio” pela Administração, uma vez que a cobrança de valores inexpressivos é antieconômica ante o custo das diligências a serem suportadas pelo Poder Público, cujo valor ultrapassar aquele que se busca arrecadar, de acordo com os termos da Lei Municipal nº 2.909 de 23 de Novembro de 2020.

Parágrafo único. A disposição contida no “caput” fundamenta-se no disposto no inciso II do §3º do art. 14 da LRF.

Art.11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 08 de Fevereiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3340 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2025

“Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Municipal da “Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estreito” no município de Pedregulho e dá outras providências.”

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **“ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ESTREITO**”, associação de direito privado sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.157.048/0001-57, situada na Vila Residencial da Usina de Estreito, na cidade de Pedregulho, Estado de São Paulo, CEP 14.470-000.

Art. 2º. Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a entidade descrita no artigo 1º deverá encaminhar anualmente ao Município e à Câmara Municipal de Pedregulho, até 30 de junho do exercício subsequente, os seguintes documentos:

I - Cópia do Estatuto Social ou ato constitutivo da Organização no qual conste o registro em cartório, demonstrando o funcionamento de suas atividades de forma continua, por no mínimo 02 (dois) anos, sem remuneração de seus dirigentes, e que exerce de forma voluntária, e oferte de forma gratuita as pessoas, notadamente, mas não exclusivamente, àquelas em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal, social, afetivo e/ou econômico e que não distribua, de qualquer forma, direta ou indiretamente, lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados e destine seu patrimônio próprio, no caso de dissolução a uma entidade congênere, e/ou socioassistencial, ou ao Poder Público;

II - Ata ou documento correspondente, devidamente registrada em cartório, da eleição da diretoria com mandato vigente;

III - CNPJ regular e ativo e comprovando, na data de sua emissão, existência e funcionamento há no mínimo dois anos;

IV - Cadastro junto à Fazenda Pública Municipal;

V - Licenciamento integrado municipal;

VI - Declaração de relação dos dirigentes, devendo constar nome, CPF e RG;

VII - Balanço Anual de Contas ou Balancete do Exercício Anterior ou publicação deste;

VIII - Declaração do representante legal, de que a Organização não restringe seu atendimento apenas aos seus associados ou dependentes deles, ofertando-os a coletividade, de forma geral ou específica, detalhando o público-alvo;

IX - Relatório circunstanciado das ações desenvolvidas nos últimos 02 (dois) anos anteriores.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotação constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 08 de Fevereiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº. 3341 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2025

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Pedregulho/SP, dando outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos mensais atribuídos aos funcionários da Câmara Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, ficam revistos no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) a título de revisão inflacionária do período de dezembro de 2024, conforme previsto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Após a aplicação do índice previsto no caput deste artigo, será aplicado ao salário dos servidores 2,73% (dois vírgula setenta e três por cento) a título de aumento real.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Pedregulho fica autorizada a aumentar em R$ 250,00 o valor do "vale-alimentação" previsto na Resolução nº. 01 de 07 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Pedregulho/SP o "vale-refeição" no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 3º. A revisão anual incide sobre os vencimentos do exercício de 2025.

Art. 4º. O artigo 8º. da Lei Municipal nº. 3322 de 07 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os servidores admitidos anteriormente à publicação desta Lei e que optarem pela forma de pagamento nela prevista, terão acrescido ao vale-alimentação o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, a título de indenização.

Parágrafo Único. Aplica-se a indenização prevista no caput deste artigo, as disposições do artigo 7º. e seus incisos, I e II".

Art. 5º. Os recursos para a cobertura das despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 08 de Fevereiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Contratos

CONTRATO – 0011/2025 – Contratante: A Câmara Municipal de Pedregulho – Contratada: Combate Assessoria e Segurança Ltda. - CNPJ: 35.327.672/0001-90. Objeto: Aquisição de recarga de extintores para Câmara municipal de Pedregulho/SP, conforme aviso de dispensa de licitação e seus anexos - Modalidade: Dispensa de Licitação nº 0011/2025 – Lei nº 14.133/21 - Assinatura: 05/02/2025 – Valor global: R$ 168,00 - Vigência: 05/05/2025.

CONTRATO – 0011/2025 – Contratante: A Câmara Municipal de Pedregulho – Contratada: Petrino Engenharia Ltda- CNPJ: 57.829.595/0001-00. Objeto: Contratação de profissional técnico especializado para elaboração e avaliação de projeto elétrico da Câmara municipal de Pedregulho/SP., conforme aviso de dispensa de licitação e seus anexos - Modalidade: Dispensa de Licitação nº 0010/2025 – Lei nº 14.133/21 - Assinatura: 07/02/2025 – Valor global: R$ 6.500,00 - Vigência: 02/06/2025.

.....

CONTRATO – 0010/2025 – Contratante: A Câmara